

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros Transportes em Táxi

PREÂMBULO

CAPÍTULO I - Disposições gerais

- Artigo 1º - Âmbito de aplicação
- Artigo 2º - Objecto
- Artigo 3º - Definições

CAPÍTULO II - Acesso à actividade

- Artigo 4º - Licenciamento da actividade

CAPÍTULO III - Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I - Licenciamento de veículos

- Artigo 5º - Veículos
- Artigo 6º - Licenciamento de veículos

SECÇÃO II - Tipos de serviço e locais de estacionamento

- Artigo 7º - Tipos de serviço
- Artigo 8º - Locais de estacionamento
- Artigo 9º - Fixação de contingentes
- Artigo 10º - Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

CAPÍTULO IV - Atribuição de licenças

- Artigo 11º - Atribuição de licenças
- Artigo 12º - Publicitação do concurso
- Artigo 13º - Programa de concurso
- Artigo 14º - Requisitos de admissão a concurso
- Artigo 15º - Apresentação da candidatura
- Artigo 16º - Da candidatura
- Artigo 17º - Análise das candidaturas
- Artigo 18º - Critérios de atribuição de licenças
- Artigo 19º - Atribuição de licença
- Artigo 20º - Emissão da licença
- Artigo 21º - Caducidade da licença
- Artigo 22º - Prova de emissão e renovação do alvará
- Artigo 23º - Substituição das licenças
- Artigo 24º - Transmissão das licenças
- Artigo 25º - Publicidade e divulgação da concessão da licença
- Artigo 26º - Obrigações fiscais

CAPÍTULO V - Condições de exploração do serviço

- Artigo 27º - Prestação obrigatória de serviços
- Artigo 28º - Abandono do exercício da actividade
- Artigo 29º - Transporte de bagagens e de animais
- Artigo 30º - Regime de preços
- Artigo 31º - Taxímetros
- Artigo 32º - Motoristas de táxi
- Artigo 33º - Deveres do motorista de táxi

CAPÍTULO VI - Fiscalização e regime sancionatório

- Artigo 34º - Entidades fiscalizadoras
- Artigo 35 - Contra-ordenações
- Artigo 36º - Competência para a aplicação das coimas
- Artigo 37º - Falta de apresentação de documentos

CAPÍTULO VII - Disposições finais e transitórias

- Artigo 38º - Norma revogatória
- Artigo 39º - Entrada em vigor

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei nº 319/ /95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei nº 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do nº 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei nº 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei nº 319/95 e reprimiram toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, alterado pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/01, de 31 de Agosto.

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos - os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
- Fixação dos contingentes - o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças - as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida - as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Recentemente, as Leis nº 156/99, de 14 de Setembro e 106/01, de 31 de Agosto, vieram introduzir alterações ao articulado no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, nas matérias que se relacionam com licenciamento da actividade, dos concursos para atribuição de licenças de táxi e do abandono do exercício da actividade.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, na actual redacção.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 53º e pela alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 106/01, de 31 de Agosto, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente Regulamento.

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Abrantes.

Artigo 2º Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei 106/01, de 31 de Agosto e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3º Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi - o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância, (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi - o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante

- retribuição;
- c) Transportador em táxi - a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II **Acesso à actividade**

Artigo 4º **Licenciamento da actividade**

1 - Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, na actual redacção, ou empresários em nome individual que pretendam explorar uma única licença.

2 - A actividade de transporte em táxis poderá ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte de Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportar em táxi, nos termos do nº 2 do artigo 37º daquele diploma.

CAPÍTULO III **Acesso e organização do mercado**

SECÇÃO I **Licenciamento de veículos**

Artigo 5º **Veículos**

1 - No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 - As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria nº 227-A/99, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Portaria nº 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6º **Licenciamento de veículos**

1 - Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 - A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento do alvará.

3 - A licença do táxi e o alvará, ou a sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II **Tipos de serviço e locais de estacionamento**

Artigo 7º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8º
Locais de estacionamento

1 - Na área do município de Abrantes são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento condicionado dentro do perímetro urbano da cidade de Abrantes;
- b) Estacionamento fixo nas outras localidades do concelho de Abrantes, de acordo com os alvarás de licença.

2 - Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

3 - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 - Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 - É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais determinados pela Câmara, para esse efeito.

Artigo 9º
Fixação de contingentes

1 - O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal.

2 - A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 - Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 - A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de um mês após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10º
Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 - A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 - As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 - A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV
Atribuição de licenças

Artigo 11º

Atribuição de licenças

1 - A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 - Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão legalmente definidas.

3 - No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 - O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso e é destinado às entidades previstas no nº 1 do artigo 14º do presente Regulamento.

5 - Os futuros concursos são abertos em função da alteração de contingente num intervalo de periodicidade entre 2 a 5 anos.

Artigo 12º Publicitação do concurso

1 - Será aberto um concurso público com vista à atribuição da totalidade das licenças do contingente das freguesias, ou parte delas, do concelho de Abrantes.

2 - O concurso será publicitado num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 - O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias, contados a partir da data fixada no aviso de abertura, não incluindo sábados, domingos e feriados.

4 - No período referido no número anterior, o processo de concurso (programa de concurso e caderno de encargos, quando exista) estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13º Programa de concurso

1 - O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão a concurso;

- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 - Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14º
Requisitos de admissão a concurso

1 - Podem apresentar-se a concurso:

- a) Os titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições de acesso definidos no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção conferida pela Lei 106/01, de 31 de Agosto.

2 - Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a fazenda nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 - No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão também ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade comercial.

5 - O programa de concurso poderá estabelecer outros requisitos de admissão a concurso.

Artigo 15º
Apresentação da candidatura

1 - As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Secção de Expediente da Câmara Municipal de Abrantes.

2 - Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 - As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 - A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 - No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo

aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para a apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

**Artigo 16º
Da candidatura**

1 - A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Abrantes, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos do Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 - Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 - No caso dos trabalhadores por conta de outrem, são exigidos os documentos a que alude o nº 4 do artigo 15º do presente Regulamento, além do documento a que se refere a alínea c) do nº 1 do presente artigo.

4 - O requerimento referido no nº 1, bem como a restante documentação, serão encerrados em envelope fechado e lacrado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

**Artigo 17º
Análise das candidaturas**

1 - Após a decisão de admissão dos concorrentes, proceder-se-á à análise das propostas.

2 - A análise das propostas será efectuada por um júri designado pela Câmara Municipal de Abrantes aquando da aprovação do processo de concurso, o qual terá um presidente, dois vogais efectivos e três suplentes, sendo logo designado o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 - O júri designado apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

**Artigo 18º
Critérios de atribuição de licenças**

1 - Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Número de anos de actividade efectiva no sector, contabilizados em anos completos;
- e) Localização da sede social em município contíguo;
- f) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após aprovação do presente

Regulamento.

Artigo 19º
Atribuição de licença

1 - A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 - Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 - Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento de veículo, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 20º
Emissão da licença

1 - Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria nº 1318/2002, de 29 de Novembro.

2 - Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal de Abrantes, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após a conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 23º deste Regulamento.

3 - Pela emissão da licença ou averbamento, que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento Geral de Taxas do Município de Abrantes.

4 - A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

5 - A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 21º
Caducidade da licença

1 - A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 28º do presente Regulamento.

2 - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº 37.272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 - Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, aplica-se a disciplina prevista no nº 3 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra pela Lei nº 106/2001, de 31 de Agosto.

4 - No caso previsto na alínea c) do nº 1, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 20º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22º **Prova de emissão e renovação do alvará**

1 - Os titulares das licenças a que se refere o nº 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da aplicação da coima prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 36º.

2 - Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da aplicação da coima prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 36º.

3 - Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23º **Substituição das licenças**

1 - As licenças a que se refere o nº 2 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, na actual redacção, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para exercício da actividade de transportador em táxi.

2 - Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 - O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 20º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24º **Transmissão das licenças**

1 - Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, na actual redacção, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente, para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 - Num prazo de 15 dias úteis após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 25º
Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1 - A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em Boletim Municipal e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 - A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Interessado;
- b) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- c) Comandante da força policial existente no concelho;
- d) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- e) Direcção-Geral de Viação;
- f) Organizações sócio-profissionais do sector.

**Artigo 26º
Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal de Abrantes comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

**CAPÍTULO V
Condições de exploração do serviço**

**Artigo 27º
Prestação obrigatória de serviços**

1 - Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

**Artigo 28º
Abandono do exercício da actividade**

1 - No caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 - Sempre que haja abandono de exercício da actividade, nos termos do número anterior, caduca

o direito à licença de táxi.

Artigo 29º
Transporte de bagagens e de animais

- 1 - O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
- 2 - É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
- 3 - Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
- 4 - Poderá haver lugar a um suplemento da tarifa de acordo com convenção celebrada entre as organizações sócio-profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 30º
Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31º
Taxímetros

- 1 - Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
- 2 - Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32º
Motoristas de táxi

- 1 - No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
- 2 - O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33º
Deveres do motorista de táxi

- 1 - Os deveres do motorista de táxi são os fixados na legislação em vigor.
- 2 - A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos da lei.

CAPITULO VI
Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Abrantes, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35º Contra-ordenações

1 - O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36º Competência para a aplicação das coimas

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º, 28º, 29º, no nº 1 do artigo 30º e no artigo 31º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, actual redacção, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 149,64 a € 448,92:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.

2 - O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3 - A Câmara Municipal de Abrantes comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37º Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) no nº 2 do artigo 30º, do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, actual redacção, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é reduzida para os montantes estabelecidos no artigo 31º do citado diploma legal.

CAPÍTULO VII Disposições finais e transitórias

Artigo 38º Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 39º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao término do prazo de 15 dias após a sua publicação.

Aprovado em reunião de Câmara de 9 de Dezembro de 2002.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 20 de Dezembro de 2002.